



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035448-61.2017.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante THIAGO MARTINS VAZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1035448-61.2017.8.26.0506
Comarca: Ribeirão Preto – 5ª Vara Cível
Apelante: Thiago Martins Vaz
Apelado: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Juiz: Mayra Callegari Gomes de Almeida

Voto nº 36.348

DPVAT. Improcedência. Apelo do autor. Não comparecimento injustificado do autor na perícia do IMESC. Autor intimado pessoalmente. Presunção de validade do ato. Art. 274, CPC. Cerceamento de defesa inócurrenre. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 354/355, que julgou improcedente a ação de indenização de seguro obrigatório e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes ficados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Inconformado, apela o autor às fls. 371/375. Sustenta que o comparecimento à perícia médica é ato personalíssimo do qual deve ser intimado pessoalmente, ato não praticado antes da prolação da r. sentença. Assim, aduz cerceamento de defesa e busca a anulação da r. sentença.

Recurso tempestivo, dispensado de

preparo e respondido às fls. 379/385.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em que o autor narra que, em função de acidente de trânsito, teria sofrido lesões que lhe ocasionaram incapacidade parcial e permanente. Assim, pleiteou a condenação da requerida ao pagamento da indenização equivalente à perda patrimonial apurada em perícia médica.

Ocorre que, ao contrário do que sustenta o apelante, foi ele intimado pessoalmente para comparecer no IMESC para se submeter à perícia médica em duas ocasiões distintas (fls. 120 e 257). Contudo, nas duas oportunidades deixou de atender à determinação judicial, sem apresentar quaisquer justificativas comprovadas para sua ausência (fls. 126 e 289).

Ressalta-se que a presunção de validade da intimação não foi infirmada pelo apelante, que sequer alegou haver justo motivo para o não comparecimento na perícia, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa.

Logo, conclui-se que por desídia do apelante restou prejudicada a realização da perícia técnica, imprescindível para corroborar as alegações de fato por ele deduzidas na inicial e que foram impugnadas pela

ré em contestação.

Assim sendo, a hipótese era mesmo de improcedência demanda, uma vez que o autor não logrou se desincumbir do ônus probatório que lhe cabia (art. 373, I, CPC).

Diante do desprovimento do recurso de apelação, majoram-se os honorários advocatícios para 12% do valor da causa.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora